



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000973-28.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EVERTON DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000973-28.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Everton da Silva Nogueira

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

Voto nº 21.829

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao agravado, com base no artigo 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/24. O agravado foi condenado por tráfico de drogas privilegiado, com pena substituída por restritivas de direitos e multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto concedido ao agravado, condenado por tráfico de drogas privilegiado, deve ser revogado em razão de suposta vedação constitucional.

III. Razões de decidir

3. O indulto é prerrogativa do Poder Executivo, conforme artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e não cabe ao Judiciário interferir no mérito, apenas na constitucionalidade.

4. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de benefícios penais, conforme entendimento do STF e STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto é ato de clemência constitucional de competência do Presidente da República. 2. O tráfico de drogas privilegiado não impede a concessão de indulto."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XLIII; art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 12.338/24, art. 12; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência citada: STF, ADI nº 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019; STF, HC nº 118.533/MS; STJ, Tema Repetitivo 600; TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Rel. Rachid Vaz de Almeida, j. 16.04.2024.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 36/40, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos da Execução nº 1018438-67.2024.8.26.0050, julgou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

extinta a pena de multa imposta ao agravado, com base no artigo 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Argumenta a Justiça Pública que o sentenciado foi condenado por crime impeditivo de concessão da benesse e a decisão *a quo* descumpriu o disposto no inciso XLIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão, para que seja revogado o indulto concedido, determinando-se o processamento da ação de execução da pena de multa imposta ao agravado (fls. 01/03).

Contraminutado o recurso (fls. 50/59), não sobreveio retratação judicial (fl. 60).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 70/74).

É o relatório.

O recurso não procede.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado a uma pena total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, além de outra multa de 10 (dez) dias-multa, no patamar raso, que totalizou o valor de R\$ 7.930,86 (sete mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), advinda de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado (cf. certidão de fl. 06).

O agravante ingressou, então, com pedido de execução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

referida pena de multa (cf. fls. 04/05).

O Magistrado *a quo* declarou extinta a punibilidade do sentenciado e julgou extinto o processo de execução da pena de multa, com fundamento no artigo 107, II, do Código Penal e artigo 12 do Decreto Presidencial nº 12.338/24 (cf. fls. 36/40).

Dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público, pleiteando a revogação do indulto.

De fato, o indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Referido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário conferido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em 09/05/2019, grifei).

De outro lado, referentemente ao tráfico de drogas privilegiado, cumpre observar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533/MS, afastou sua natureza hedionda, de modo a possibilitar-lhe a concessão dos benefícios penais que seriam vedados aos crimes hediondos ou equiparados.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rever entendimento anterior, também adotou o posicionamento de que o tráfico privilegiado é crime de natureza comum (Tema Repetitivo 600) e, por consequência, cancelou a Súmula 512.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

E, da análise do artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, verifica-se que a vedação se limita aos delitos exclusivamente previstos no artigo 33, *caput* e § 1º, nos artigos 34 a 37, e no artigo 39 da Lei nº 11.343/2006. Ou seja, o tráfico privilegiado foi expressamente excluído do rol de crimes impeditivos.

De igual teor é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: **"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cassação de decisão que negou indulto ao sentenciado - Condenação pelo crime de tráfico privilegiado (...) Lei nº 13.964, que alterou o art. 112 da LEP, positivando referido entendimento - Reforma para o reconhecimento da benesse - Possibilidade. Sentenciado condenado como incurso no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas - Preenchimento do requisito previsto no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/2023 - PROVIMENTO AO RECURSO"** (TJ/SP - Agravo de Execução Penal nº 0000234-97.2024.8.26.0597, Relatora Rachid Vaz de Almeida, julgado em 16/04/2024).

Nesse contexto, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator